



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 410/2015

São Luís, 19 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	17
Atos dos Relatores	28
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 196 DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 25/2015 – SUTEC,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do TJ/MA, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, no impedimento de seu titular, Carlos Anselmo de Barros Mattos, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 02/03 a 31/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 005/2011 – CLC/GC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9223/2010. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios novos e originais dos veículos pertencentes à frota do TCE-MA.. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Brunopel Auto Peças e Serviços Ltda. **OBJETO DO TERMO:** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa BRUNOPEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., do valor de R\$ 12.708,00 (doze mil setecentos e oito reais), referente à nota fiscal nº 1007/2014, de 10/11/2014. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015; UG: 020101 – TCE/SLS/MA; GESTÃO TESOURO: 0001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000; PLANO INTERNO: FISEX. **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2015. São Luís, 18 de março de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3431/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, divorciado, empresário, ex-prefeito, RG nº 134948-3 SSP/GO, CPF nº 106.353.273-68, residente e domiciliado na Rua 02, nº 125, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: José Wilson Cardoso Diniz – OAB/MA nº 6.055-A e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Estreito, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Gestor silente. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1226/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Estreito, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2655/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas e irregularidades administrativas que ainda subsistem no âmbito do processo nº 3431/2009, conforme detalhadas no item 2, da seção II e subitens 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.3.17, 3.3.18, 4.1.1, 4.2 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 495/2010-UTCOG/NACOG 09;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas no item 2, da seção II e subitens 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.3.17, 3.3.18, 4.1.1, 4.2 e 4.3, da seção III, do RIT nº 495/2010-UTCOG/NACOG 09;
- c) condenar o responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 3.389.266,07 (três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), decorrente da soma de todas as despesas que não restaram comprovadas e da ausência de documentos comprobatórios de pagamentos respectivos, conforme discriminados nos subitens 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13 e 3.3.14, da seção III, do RIT nº 495/2010-UTCOG/NACOG 09, totalizando o valor de R\$ 3.217.867,64 (três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), além das despesas não comprovadas, referentes à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, relacionadas à notas fiscais que não servem para lastrear as despesas correspondentes, que somaram R\$ 171.398,43 (cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), contrariando disposições de Lei Estadual nº 8.441, de 26.07.2006 e o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa (IN) TCE nº 016/2007, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhado no subitem 3.3.18, da seção III, do RIT nº 495/2010-UTCOG/NACOG 09;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 677.853,21 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhada no subitem 5.1, da seção III, do RIT nº 495/2010-UTCOG/NACOG 09;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, tendo como devedor o Senhor José Lopes Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3467/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Estreito

Responsáveis: Magno Lopes Pereira (período de 01/01/2008 a 20/07/2008), brasileiro, CPF nº 013.271.243-19, residente e domiciliado na Rau Anésio Milhomen, nº 145, Bairro Planalto I, Estreito/MA, CEP 65.975-000; e Clauci Sousa Pimentel (período de 21/07/2008 a 31/12/2008), brasileiro, casado, empresário, CPF nº 089.353.943-00, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, s/n, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos nos autos: Gustavo Luis Pereira Macedo Costa, CRC/MA nº 010772/0-2; Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do SAAE de Estreito, de responsabilidade dos Senhores Magno Lopes Pereira (período de 01/01/2008 a 20/07/2008) e Clauci Sousa Pimentel (período de 21/07/2008 a 31/12/2008), referente ao exercício financeiro de 2008. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1227/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito, de responsabilidade dos Senhores Magno Lopes Pereira (período de 01/01/2008 a 20/07/2008) e Clauci Sousa Pimentel (período de 21/07/2008 a 31/12/2008), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2683/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Magno Lopes Pereira e Clauci Sousa Pimentel, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas detalhadas no item 2 da seção II e subitens 3.2, 4.2, 5.2 e 5.5.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 499/2010 UTCOG/NACOG 09;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Magno Lopes Pereira e Clauci Sousa Pimentel, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga de forma individual, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas detalhadas no item 2 da seção II e subitens 3.2, 4.2, 4.4, 5.2 e 5.5.1 da seção III do RIT nº 499/2010 UTCOG/NACOG 09;

c) condenar o responsável, Senhor Magno Lopes Pereira, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 79.711,76 (setenta e nove mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, relacionadas a notas fiscais que não servem para lastrear as despesas correspondentes, contrariando disposições da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhado no subitem 5.5.1 da seção III, do RIT nº 499/2010-UTCOG/NACOG 09;

d) aplicar ao responsável, Senhor Magno Lopes Pereira, com fundamento no artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 15.942,35 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
e) condenar o responsável, Senhor Clauci Sousa Pimentel, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 44.394,81 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, relacionadas a notas fiscais que não servem para lastrear as despesas correspondentes, contrariando disposições da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa – IN-TCE/MA nº 016/2007, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhado no subitem 5.5.1 da seção III, do RIT nº 499/2010-UTCOG/NACOG 09;

f) aplicar ao responsável, Senhor Clauci Sousa Pimentel, com fundamento no artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.878,96 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Magno Lopes Pereira e Clauci Sousa Pimentel;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial dos débitos imputados aos Senhores Magno Lopes Pereira e Clauci Sousa Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3111/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá

Responsável: Valdy da Silva Matos, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 995.242.958-49 e do RG nº 265.163 SSP/MA, residente na Avenida Deputado José Anselmo Freitas, s/nº, Centro, Jatobá/MA – CEP 65.693-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de recolhimento de tributos retidos. Falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1269/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, Senhor Valdy da Silva Matos, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado da tabela remuneratória em vigor no

exercício;

b) realização de despesas com locação de veículo, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

c) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 3.006,85 (três mil e seis reais e oitenta e cinco centavos);

d) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas através de guias da previdência social devidamente autenticadas por instituição bancária;

e) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores, além da falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal;

f) inconsistência da escrituração contábil;

g) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) aplicar ao responsável, Senhor Valdy da Silva Matos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Valdy da Silva Matos, a multa de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Valdy da Silva Matos;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7872/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: André Sousa dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 964.144.643-68 e do RG nº 11.555.693-1 SSP/MA, residente na Rua Macaúna, nº 01, Centro, Turilândia/MA – CEP 65.276-000

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE. Prestação de contas incompleta. Despesa total acima do montante dos repasses recebidos. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de recolhimento de tributos retidos. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1270/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, Senhor André Sousa dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;
- b) não encaminhamento ao TCE da lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura;
- c) despesa total do Poder Legislativo acima do montante dos repasses recebidos;
- d) realização de despesas com serviços de consultoria e aquisição de material permanente, na soma de R\$ 66.135,60 (sessenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- e) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, no total de R\$ 17.594,17 (dezessete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária;

f) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no montante de R\$ 13.058,55 (treze mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), através de guias da previdência social devidamente autenticadas por instituição bancária;

II) aplicar ao responsável, Senhor André Sousa dos Santos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor André Sousa dos Santos;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1319/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Recurso de reconsideração)

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MA)

Recorrente: Flávio Trindade Jerônimo (Diretor Geral), CPF nº 467.273.613-04

Advogados constituídos nos autos: Alfredo Salim Duailibe (OAB/MA nº 4.172), Márcio Diniz Sauáia (OAB/MA nº 5.350), Bruno Maciel Leite Soares (OAB/MA nº 7.412), Eduardo José Almeida Duailibe (OAB/MA nº 8.491), Pedro Leandro Marinho Lima (OAB/MA nº 8.265), Dila Fonseca de Lima Campos (OAB/MA nº 6.153) e Fabryenn Fabrynn Coimbra Serra Castro (OAB/MA nº 6.169)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 469/2012 e Decisão PL-TCE nº 71/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recursos de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para a desconstituição ou alteração dos decisórios recorridos. Desprovimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 469/2012 e da Decisão PL-TCE nº 71/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1303/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que versam sobre a contratação direta, por inexigibilidade, do escritório de advocacia Duailibe e Sauáia Advogados Associados, CNPJ nº 04.865.892/0001-44, para prestação de assessoria jurídica, consultoria e serviços advocatícios de natureza judicial e administrativa para o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (Processo Administrativo nº 26.503/2009-DETRAN/MA), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em conhecer dos recursos interpostos pelo Senhor Flávio Trindade Jerônimo contra o Acórdão PL-TCE nº 469/2012 (D.O. Poder Judiciário de 18/09/2012) e contra a Decisão PL-TCE nº 71/2012 (D.O. Poder Judiciário de 01/10/2012) para, no mérito, negar-lhes provimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3352/2005–TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recuso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Recorrente: Francisco das Chagas Costa, CPF nº 268.489.373-04, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 19, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 215/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2004, Senhor Francisco das Chagas Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 215/2009, relativos às Prestações de Contas Anual de Gestão. Conhecimento e provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 343/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2004, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 215/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3773/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, por estraem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 215/2009, para excluir o item V referente a multa de 30% do valor dos vencimentos anuais do gestor;
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 215/2009;
- d) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 215/2009 e deste Acórdão caso o valor da multa não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2701/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício

Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de Presidente Dutra, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 583/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1550/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, de acordo com o artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar a responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 230.906,07 (duzentos e trinta mil, novecentos e seis reais e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no item 3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 531/2009 UTCOG-NACOG 04;

c) aplicar à responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 23.090,60 (vinte e três mil, noventa reais e sessenta centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 531/2009 UTCOG-NACOG 04:

d1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA 09/2005 (itens 2; 3; 3.1; 3.2; e 4.3);

d2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.5);

d3) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido às ocorrências em processos licitatórios, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2)

d4) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à fragmentação da modalidade de licitação (itens 2.3.3.1.1 a 2.3.3.1.10)

e) determinar o aumento de débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Irene de Oliveira Soares;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3107/2009 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa (CPF nº 407.202.683-20), residente e domiciliado na Rua Heber Braga, nº 82, Santa Rita/MA, CEP nº 65105-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 805/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Conta

Processo nº 389/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos

Recorrente: Marcelo dos Santos Jinkings, brasileiro, Major QOPM, portador do CPF nº 444.789.333-91, residente e domiciliado na Rua da Alegria, s/nº, Centro. São João dos Patos (MA) - CEP: 65.665-000.

RECORRIDO: Acórdão PL-TCE/MA nº 898/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Marcelo dos Santos Jinkings, Major QOPM, exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº: 898/2011. Recurso conhecido e provido. Exclusão de multa. Reformar o julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1189/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Marcelo dos Santos Jinkings contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 898/2011, que julgou regulares com ressalvas as contas da Sexta Companhia Independente da Polícia Militar de São João dos Patos, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 880/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso de revisão;

2 - Dar-lhe provimento, com a reforma integral do Acórdão PL-TCE nº 898/2011, pelo julgamento regular das contas da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Marcelo dos Santos Jinkings, Major QOPM, relativas ao exercício de 2008;

3 - Excluir a multa imposta no Acórdão PL-TCE nº 898/2011;

4 - Remeter à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 898/2011 e

deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo: 2438/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (CPF nº 420.529.203-15), residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP nº 65850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Prefeito de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 23/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Joacy de Andrade Barros, constantes dos autos do Processo n.º 2438/2010-TCE/MA, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2977/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (CPF nº 110.589.943-87), residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP:65468-000.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, com escritório profissional na cidade de São Luís/MA sito à Rua Junitis, Quadra 12, Lote 05, Sala 14, Olho d' Água, CEP: 65.066-022.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Prefeito de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas

das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 58/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Solimar Alves de Oliveira, constantes dos autos do Processo n.º 2977/2010-TCE/MA, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Conta

Processo nº 2700/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores Constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724, todos com escritório profissional na cidade de São Luís, situado à Avenida Ana Jansen, Quadra 19, nº 02, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, 5º andar, Sala 504 – São Francisco, CEP: 65076-200.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 67/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1547/2012 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Presidente Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, constantes dos autos do Processo n.º 2700/2008-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2522/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, residente na cidade de Anajatuba/MA, sito na Rua Tarquinio Lopes, s/nº, Centro, CEP 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Anajatuba, Senhor Nilton da Silva Lima, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 143/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 394/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, constantes dos autos do Processo n.º 2522/2010-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9180/2012 TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão-1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar / Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Exercício financeiro: 2007

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Ministério Público do Estado do Maranhão. 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar. Acordo de parcelamento da dívida previdenciária. Prefeitura de Paço do Lumiar. Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO. Solicitação de auditoria. Período de apuração do acordo posterior ao exercício de 2007. Competência de outra relatoria. Ilegitimidade do representante para solicitar auditoria nos termos do art. 38 da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA. Aplicável a representação por força do parágrafo único do art. 43 do mesmo diploma legal. Não conhecimento. Ciência ao representante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 135/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar, tendo como signatária a Promotora de Justiça, Gabriela Bandão da Costa Tavernad, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 43, inciso I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em consonância com o Parecer nº 2215/2013 do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acordam em:

- não conhecer a representação formalizada pelo Ministério Público Estadual por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, aplicável à representação por força do parágrafo único do artigo 43 do mesmo texto legal.
- comunicar a representante Senhora Gabriela Brandão da Costa Tavernad, Promotora de Justiça, sobre o inteiro teor desta decisão;
- determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 41, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE nº 143/2014, anteriormente publicado na edição nº 387 Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 11/02/2015, relativo a consulta da prefeitura municipal de trizidela do vale. em razão de haver erro de digitação grafado como "CP", quando o correto é "PL".

Processo nº 10924/2014 – TCE/MA – Republicação por Incorreção

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Consulente: Charles Frederick Maia Fernandes

Procurador Constituído: Djan Anderson Carvalho da Silva – OAB/MA 8016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, por meio do Prefeito Senhor Charles Frederick Maia Fernandes. Conceder abono salarial, mesmo tendo ultrapassado o limite de 60% do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) aos professores, tendo em vista o período eleitoral. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 143/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, por meio do Prefeito, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, sobre a concessão de abono salarial, mesmo tendo ultrapassado o limite de 60% do FUNDEB aos professores, tendo em vista o período eleitoral, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1021/2014 do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da consulta.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1929/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues

Responsável: Maria Belmira Oliveira da Silva, CPF nº 206.552.743-91 residente na Rua Magalhães de Almeida s/nº, Centro, Luís Domingues, 65.290-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 277/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as referidas Contas com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 302/2011, como segue:

a.1) ausência da lei de instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (seção I, item 1.3);

a.2) a movimentação financeira referente ao repasse no valor de R\$ 30.000,00 não consta dos extratos bancários dos meses de julho e setembro, contrariando o que preceitua o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.1);

a.3) irregularidades no procedimento licitatório Convite nº. 001/2009, objeto – serviços de assessoria e consultoria na área de planejamento, no valor de R\$ 15.600,00: 1) a Portaria nº 04/2009, o parecer, o aviso de licitação, o Convite e seus anexos são todos datados de 02/01/2009; 2) o termo de adjudicação foi assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes à comissão para tal ato; 3) ausência de parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993) e 4) ausência de nota fiscal (seção II, item 2.3.2.1);

a.4) fragmentação de despesas com serviços advocatícios, no valor total de R\$ 12.000,00, em favor do Senhor Abdon Clementino Marinho, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.3.2.2);

a.5) ausências de notas fiscais no total de R\$ 5.535,00, conforme quadro abaixo (seção II, item 2.3.3):

Mês	Fls.	NE	Beneficiário	Especificação	Objeto	Valor R\$
Fev	45	36/09	Welken Rodrigues da Silva	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Xerox	200,00
Mar	39	40/09	João Araújo Queiroz	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de doces	160,00
Mar	41	45/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	300,00
Abr	42	57/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de doces	250,00
Abr	46	68/09	João Araújo Queiroz	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de doces	300,00
Mai	38	73/09	Clenilde Rabelo dos Santos	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Xerox	250,00
Mai	44	76/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	220,00
Mai	46	78/09	João Araújo Queiroz	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de doces	200,00
Jun	28	90/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	210,00
Jul	25	106/09	Clenilde Rabelo dos Santos	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Xerox	215,00
Jul	27	107/09	Luis Carlos da Silva	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Limpeza e capina	240,00
Ago	36	127/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	260,00
Set	39	133/09	Jose Rodrigues da Silva	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de Contracheque	400,00
Set	45	144/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	250,00
Set	47	146/09	João Araújo Queiroz	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de doces	200,00
Out	35	154/09	Jose Rodrigues da Silva	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Serviços de informática	380,00

Out	37	155/09	Angela Maria Pereira Silva	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de doces	260,00
Out	39	156/09	Marcio Lima Serejo	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Xerox	250,00
Out	41	158/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	170,00
Nov	39	176/09	Valter da Silva Oliveira	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Xerox	200,00
Nov	41	177/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	230,00
Nov	43	178/09	Luis Carlos de Aguiar da Silva	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Instalação de luzes	180,00
Dez	37	188/09	Aldo Lucena Costa	Ausência de nota fiscal e de retenção de ISSQN	Confecção de salgados	210,00
Total						5.535,00

a.6) guia de recolhimento referente a Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.112,90, sem autenticação bancária (seção III, item 3.3):

a.7) ausência da relação de bens imóveis, em desacordo com o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item X (seção IV, item 4.1 do RIT);

a.8) a Câmara Municipal gastou 71,44% de sua receita com folha de pagamento, descumprindo, assim, o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção VII, item 7.2 do RIT);

a.9) não restou comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção VIII, item 8);

b - condenar a responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 6.647,90 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a.5" e "a.6";

c - aplicar à responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, multa de R\$ 664,79 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d - aplicar à responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face das irregularidades descritas nos itens "a.1" a "a.4", "a.7" e "a.8", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

e - aplicar à responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 28.800,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 19.304,79 (R\$ 664,79 + R\$ 10.000,00 + R\$ 8.640,00), tendo como devedora a Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 6.647,90 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lagos Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3546/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Floranice Ferreira Matos Gatinho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Floranice Ferreira Matos Gatinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 103/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Floranice Ferreira Matos Gatinho, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 53, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1159/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5602/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Terezinha de Jesus Araújo Ferreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Terezinha de Jesus Araújo Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 104/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Araújo Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 225, de 20 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1164/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2208/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Nogueira de Aquino

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José de Ribamar Nogueira de Aquino, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 105/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Nogueira de Aquino, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2086, de 12 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1329/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7516/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Rodrigues da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 106/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rodrigues da Silva, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 464, de 14 de maio de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1337/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8642/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Almintas Ribeiro Martins

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Almintas Ribeiro Martins, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 107/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Almintas Ribeiro Martins, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 558, de 29 de maio de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1071/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10096/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Angelita Rodrigues Gomes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Angelita Rodrigues Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 108/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Angelita Rodrigues Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 795, de 3 de julho de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1336/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10220/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irene Melo Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Irene Melo Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 109/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irene Melo Ferreira, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1094, de 04 de agosto de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1094/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10290/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marise Jansen Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Marise Jansen Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 110/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marise Jansen Pereira, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1062, de 25 de julho de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1335/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10359/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Isabel Silva Almeida Crisóstomo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Isabel Silva Almeida Crisóstomo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 111/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Isabel Silva Almeida Crisóstomo, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 834, de 03 de julho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1334/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10551/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Amélia Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Amélia Ribeiro da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 112/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Amélia Ribeiro da Silva, no cargo de Auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 961, de 18 de julho de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1339/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 192/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Yasmim Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Yasmim Silva Araújo, filha menor do ex Cabo da PM Fábio Andrade Araújo. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 113/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Yasmim Silva Araújo, filha menor do ex Cabo da PM Fábio Andrade Araújo, correspondente a 12,50% do salário contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito outorgada pela Resolução de 28 de novembro de 2013, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1014/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2160/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Katia Maria Reis Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Katia Maria Reis Ribeiro, beneficiária de Jorge Luís Nogueira Ribeiro, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 114/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Katia Maria Reis Ribeiro, beneficiária de Jorge Luís Nogueira Ribeiro, ex-servidor público municipal, equivalente a 100% dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pela Portaria nº 1989 de 22 de agosto de 2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1333/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4749/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Eliana Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Eliana Costa Ribeiro, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 115/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Eliana Costa Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.729, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 79/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2491/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luís Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa A Geradora Aluguel de Máquinas S.A. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 116/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa A Geradora Aluguel de Máquinas S.A., que objetivou a prorrogação do contrato de locação de torres de iluminação móveis para o Porto de Itaqui por mais 6 (seis) meses, a partir de 5 de outubro de 2013 até 4 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 991/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem com fulcro no artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1268/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do 2º termo aditivo ao Contrato nº 003/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Telemar Norte Leste S/A. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 117/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do 2º termo aditivo ao Contrato nº 003/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Telemar Norte Leste S/A, que objetivou a prorrogação do contrato de serviço de telefonia fixa por 12 (doze) meses, a partir de 10 de janeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 75/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem com fulcro no artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10533/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lindinalva da Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindinalva da Silva Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 118/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindinalva da Silva Cardoso, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1144/2014, de 8 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 55/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4880/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Maria Eunice Campos Brussio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de aposentadoria voluntária de Maria Eunice Campos Brussio, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Deferimento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 119/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria voluntária de Maria Eunice Campos Brussio, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 39.707, de 04 de maio de 2010, que retificou o Decreto nº 32.951, de 04 de dezembro de 2007, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidem:

1 Deferir a solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da diligência referente ao processo de Retificação de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eunice Campos Brussio, Matrícula nº 8712-1, no cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação;

2 Comunicar o deferimento do pedido de prorrogação de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12356/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: João Marcelo Neves Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida ao menor João Marcelo Neves Lima, sob guarda e responsabilidade da Senhora Maria das Graças Moraes Neves, aposentada no Cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, falecida em 14 de maio de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 120/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida ao menor João Marcelo Neves Lima, sob guarda e responsabilidade da Senhora Maria das Graças Moraes Neves, aposentada no Cargo de Professor, Nível II, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, falecida em 14 de maio de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 47/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9359/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 359/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 539/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 778/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5560/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8091/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2513/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2614/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1303/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1569/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

-
- 11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7087/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7124/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 13 - ADMISSÃO - PROCESSO Nº 3812/2005
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
Responsável: Miguel Lauand Fonseca - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 14 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1451/2011
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1105/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6405/2012
SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9171/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13540/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 115/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3539/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3657/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5545/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Curim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
-

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9973/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10250/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º : 2621/2015-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 935/2014-TCE/MA
REQUERENTE : Ricardo Almeida Miranda
REPRES. LEGAL : Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 118/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:
1 – Autorizar vista e cópias do Processo nº 935/2014-TCE/MA, relativo ao Acompanhamento de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro 2014, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 17/03/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº: 2626/2015
Natureza: Requerimento
Requerente: Antonio da Cruz Filgueira Junior – Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2010.

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2116/2012, referente à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2010.
Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.
Em 18 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2488/2014
ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Icatu
NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Icatu - FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
EXERCÍCIO : 2012
RESPONSÁVEL : Célia Regina Sousa Moraes – Secretária de Educação
O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora **Célia Regina Sousa Moraes** – Secretária de Educação Municipal de Icatu, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2488/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de

Gestores do Fundo Municipais– FUNDEB do Município de Icatu, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 10657/2014 – UTCEX - SUCEX-19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na partedestinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº10657/2014 – UTCEX - SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 06/03/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2487 / 2014

ORÍGEM : Prefeitura municipal de Icatu - MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual do Prefeito de Icatu

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Juarez Alves Lima

O **Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. **Juarez Alves Lima**, Prefeito Municipal de Icatu, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2487/2014, que trata da **Prestação de Contas Anual do Prefeito de Icatu - MA**, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável e Prefeito do Município de Icatu, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º16377/2014 - UTCEX 1 – SUCEX 4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº16377/2014-UTCEX 1 – SUCEX 4, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 09/03/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3594/2010

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Santo Antônio dos Lopes - FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

EXERCÍCIO : 2009

RESPONSÁVEL : Oziel Herculano de Carvalho

O **Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor **Oziel Herculano de Carvalho**, Secretário Municipal de Educação, do município de **Santo Antônio dos Lopes**, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº **3594/2010**, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipais– FUNDEB do Município de **Santo Antônio dos Lopes**, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 11939/2014 – SUCEX-17, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na partedestinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 11939/2014 – SUCEX - 17, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas

petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 13/03/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3972/2012

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Santa Quitéria

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Santa Quitéria - FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

EXERCÍCIO : 2011

RESPONSÁVEL : Francisco das Chagas Costa e Sousa

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor **Francisco das Chagas Costa e Sousa**, Responsável e Secretário Municipal de Educação, do município de Santa Quitéria, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3972/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipais- FUNDEB do Município de Santa Quitéria, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2693/2013 – UTCOG - NACOG-IV, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº

2693/2013 – UTCOG – NACOG IV, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 09/03/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro -Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3035 / 2012

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

NATUREZA : Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Gonçalves Dias

EXERCÍCIO : 2011

RESPONSÁVEL : Antônio Soares de Sena

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. **Antônio Soares de Sena**, Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3035/2012, que trata da **Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias**, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 66/2013, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 66/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 12/03/2015.

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4225/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Pirapemas no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4225/2010, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 937/2011-UTCOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/3/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Atos da Presidência

Processo nº 2547/2015 – TCE

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal – Ex-presidente

Representante: Kleiton Gonçalves de Miranda

DESPACHO

Como o processo de nº 3496/2008-TCE já transitou livremente em julgado, a competência dos presentes autos retornam a esta Presidência.

Assim, tendo em vista que o processo de nº 3496/2008-TCE já foi devolvido à origem, a retirada de cópias está condicionada a documentação produzida nesta Casa relativa às contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2007 (relatórios técnicos, pareceres do MP e Contas e decisões plenárias), cópias estas ora deferidas.

Publique-se esta decisão para dar ciência a Requerente e após encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para aguardar manifestação dos interessados.

São Luís (MA), em 16 de Março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente